



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O PL 2.203/11 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101, renumerando-se os seguintes:

“Art. 101. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. O Poder Executivo pagará, mensalmente, auxílio-alimentação aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 26,57 (vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) para 22 dias trabalhados.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir a presente proposta para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – 1ª Turma - RE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido. (STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de “cobrir os custos de refeição” implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis*, *indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

A Lei Estadual 10.002/93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela,



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/11/11		PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 2.203, de 2011		
AUTOR Deputado JOSIAS GOMES		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA PÁGINA	2 () SUBSTITUTIVA ARTIGO	3 () MODIFICATIVA PARÁGRAFO	4 () ADITIVA INCISO	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ALÍNEA

olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo. Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.

(...)

Provejo o recurso extraordinário para assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição, considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R\$ 26,57, conforme estudo divulgado no site http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi.

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida por esta Colenda Câmara para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

ASSINATURA

____/____/____
